

## **I. NOTA PRÉVIA:**

Em resposta ao ofício emanado do gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, cumpre, antes de mais, agradecer o convite de V. Excelência para que o Movimento de Justiça e Democracia apresente as sugestões e comentários tidos por convenientes quanto ao anteprojecto de decreto-lei que aprova um conjunto de medidas urgentes e transitórias de combate à pendência em atraso no domínio da acção executiva.

## **II. APRECIÇÃO GLOBAL:**

No geral, o MJD entende que a maior parte destas medidas permitirá terminar um conjunto de execuções moribundas que há muito estão pendentes nos Tribunais, sobretudo nas grandes cidades, e que “ludibriam” a estatística da pendência processual.

Na maior parte dos casos, são execuções que já só dão trabalho aos funcionários e que, de dois em dois anos, vão a despacho do juiz, para evitar a interrupção da instância e a conseqüente deserção.

Em qualquer caso, faz todo o sentido terminar estas execuções, até para que se obtenham números mais fidedignos para uma correcta contingentação processual e reforma do mapa judiciário.

## **III. APRECIÇÃO MAIS CONCRETA DO ANTEPROJECTO DE**

### **DECRETO-LEI:**

#### **1. Artigos que nos merecem reservas ou melhoramentos**

##### **O artigo 1º:**

No que concerne ao n.º1 deste artigo, pensa-se que seria de incluir os processos executivos para prestação de facto ou entrega de coisa certa que hajam sido convertidos nos termos dos artigos 931º e 934º do CPC, na redacção anterior a 2003.

Quanto ao n.º3, entende-se que seria desejável quantificar a multa a aplicar ao exequente, tendo em atenção que muitas vezes este é um credor que durante muitos anos actuou na esperança de ver cobrado o seu crédito.

Parece-nos, quanto ao n.º4 que será, por um lado, bom que se especifique qual o exacto conteúdo da notificação que a secretaria fará, e, por outro, que seja tida em consideração a compaginação com o artigo 920º, n.º2 do CPC, esclarecendo-se, nomeadamente, no diploma legal, se após a notificação feita pela secretaria, o credor reclamante pode requerer o prosseguimento da execução e em que termos.

### **O artigo 2º:**

A propósito do artigo 2º, dir-se-á que se compreende mal a sua concatenação com o artigo 1º, n.º1, pois a maior parte dos processos em que não se encontra demonstrada a existência de bens estão precisamente a aguardar o impulso processual do exequente, ficando, assim a dúvida sobre se os processos se extinguem ao fim de seis meses ou de imediato após a entrada em vigor do diploma.

### **O Artigo 3º:**

Uma vez que o diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, seria de todo conveniente que no n.º2 deste artigo constasse a obrigatoriedade de os agentes de execução notificarem os exequentes de que se não efectuarem o pagamento em falta no

prazo de 15 dias a instância se extinguirá. (tendo em atenção que nem sempre os diplomas legais são de imediato absorvidos pelos profissionais do foro).

### **O Artigo 5º:**

O MJD considera que deveria ser concretamente especificado neste artigo quantas vezes pode o exequente requerer a renovação da instância e durante quantos anos, sob pena de a instância estar permanentemente a renovar-se e o diploma agora proposto não ter a eficácia pretendida.

### **Sugestões legais que poderiam ser consagradas neste diploma:**

O MJD entende que mereciam solução outras questões que a propósito das execuções anteriores a 2003 se levantam.

A primeira delas prende-se com a recuperação do IVA, dado que muitas empresas instauraram execuções quase com o exclusivo fito de recuperarem o sobredito imposto.

A segunda sugestão prende-se com a existência de pelo menos centenas de execuções que estão suspensas durante mais de 10 anos, porquanto ao abrigo do anterior artigo 882º do CPC, o exequente e executado celebravam acordos de pagamento que tinham a virtualidade de suspender a execução durante o período de tempo que entendessem.

Parece-nos que estas execuções se podem extinguir, permitindo-se ao exequente que venha renovar a instância, caso, entretanto, o acordo deixe de ser cumprido e ele, exequente, tenha conhecimento de concretos bens penhoráveis.

A terceira relaciona-se com a existência de centenas de execuções em que estão a ser efectuadas mensalmente penhoras de quantias irrisórias que não chegam sequer para pagar os juros que se vão vencendo. Prevendo-se a existência de contas intermédias em que se vai pagando ao exequente e imputando as quantias pagas, permitir-se-á uma finalização mais célere destas execuções.

**Conclusão:**

Ressalvadas as considerações acima tecidas, quer as de ordem mais genérica, quer as de ordem mais concreta, louva-se o ensejo de terminar com uma série de pendência processual espúria.

Espera-se que estas sugestões se possam revelar úteis, sempre no espírito de promover uma melhoria do sistema de justiça.

A Direcção do MJD

O relator

Cristina Henriques Esteves